

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N. 0039104-10.2011.8.11.0041

APELANTE: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER

APELADA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: DULCIYARA BUENO DA CUNHA LOPES

RELATÓRIO

Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes julgada parcialmente procedente para condenar a apelante ao pagamento de:

"a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros moratórios que devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% a.m., conforme previsão do art. 240 do CPC c/c art. 406 do CC, e correção monetária, pelo INPC, a partir do dia 01/10/2010.

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que se deu em 01/10/2010, e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER E A AUTORA ao pagamento pró-rata das custas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1 e 2º, do CPC/2015, sendo que a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios das requeridas e a requerida ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER deverá arcar com os honorários da patrona da autora (arts. 85, §14 c.c 86, do CPC)."

Inicialmente a apelante pleiteia o benefício da justiça gratuita.

No mérito, afirma que não praticou nenhum ato ilícito passível de reparação e que a única responsável pela cirurgia é a médica, que utilizou seu material particular em todo o procedimento.

Aduz que a bactéria que contaminou a autora atinge pacientes imunologicamente debilitados e que quem avalia a necessidade ou não da internação cirúrgica é o médico portanto, é dele toda a responsabilidade.

Pede que seja afastado o dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas no Id n. 3231560 pela terceira interessada (médica).

Intimada, a autora não ofereceu contrarrazões (Id n. 3231561).

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N. 0039104-10.2011.8.11.0041

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO
CÂNCER (HOSPITAL DO CÂNCER)**

APELADA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

**TERCEIRO INTERESSADO: DULCIYARA BUENO DA CUNHA
LOPES**

VOTO

Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes julgada parcialmente procedente.

Inicialmente a apelante pleiteia o benefício da justiça gratuita, o que defiro ante a condição pública e notória de hipossuficiência da instituição.

A autora ingressou em juízo alegando que em 1º de março de 2010 submeteu-se a cirurgia de lipoescultura e implantação de prótese glútea, realizada pela terceira interessada (médica) no hospital apelante e que, em decorrência desse procedimento, adquiriu uma bactéria que lhe causou dores na região glútea e vazamento de líquido com mau cheiro.

Não há controvérsia em relação aos danos materiais e morais sofridos, mas sim sobre o responsável, se a médica, o hospital ou ambos, e a esse respeito o laudo pericial concluiu o seguinte:

Infecção Hospitalar é aquela adquirida após a admissão do paciente, que se manifesta durante a internação ou após a alta e que pode ser relacionada com a internação ou procedimentos hospitalares. Pode ser manifestada após 72 horas da internação, quando não se conhece o período de

incubação do germe ou não houver evidencia clínica e/ou laboratorial de infecção no momento da admissão.

A esterilização do material cirúrgico é de responsabilidade do hospital. A bactéria identificada na cultura da identificada foi Acinetobacter (fls. 174), que é um agente tipicamente de etiologia hospitalar, estabelecendo nexos causal com a prestação do serviço hospitalar.

(...)

A técnica cirúrgica aplicada e a escolha do antibioticoterapia profilática foram adequadas, porém evoluiu com infecção pós-operatória, de origem hospitalar sendo tratada com antibióticos e retirada dos implantes.

O agente etiológico identificado foi o Acinetobacter sp, bactéria tipicamente de origem hospitalar, constatando que a infecção apresentada tem nexos causal com a prestação de serviços hospitalares.

(...)

É possível imputar aos Requeridos e tão somente a eles, como os responsáveis pela infecção que a acometeu a paciente?

Resposta: Não restou comprovado que a assistência médica da Requerida Dra. Dulciyara tenha contribuído para a complicação infecciosa. Todavia, a bactéria isolada Acinetobacter é eminentemente de origem hospitalar, assim Como concluído pela própria CCIH do Hospital se tratar de infecção hospitalar às fls. 172 e, portanto, estabelecendo o nexos causal com a prestação do serviço hospitalar."

Embora a apelante tenha impugnado o laudo sob o argumento de que a contaminação pela mencionada bactéria poderia ter ocorrido em razão de baixa imunidade da paciente, não fez prova dessa arguição.

Assim, como também não ficou comprovada nenhuma conduta ilícita da médica, ela não pode ser responsabilizada.

E o hospital, nesses casos, responde objetivamente, bastando para isso demonstrar o nexo de causalidade, o que está atestado no laudo pericial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 14, DO CDC. INFECÇÃO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu pela ocorrência de danos morais, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do hospital por falhas em atos típicos de prestação de serviços hospitalares é objetiva, tais como a contração de infecção generalizada, nos termos

do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando limitada a responsabilidade subjetiva aos atos médicos. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 883.891/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julg. 20/03/2018, DJe 04/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

(...)." (AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Pelo exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e **nego provimento** ao Recurso.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N. 0039104-10.2011.8.11.0041

APELANTE: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER (HOSPITAL DO CÂNCER)

APELADA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: DULCIYARA BUENO DA CUNHA LOPES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – BACTÉRIA TÍPICA DE AMBIENTE HOSPITALAR – PACIENTE INFECTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL – DEVER DE REPARAÇÃO - CULPA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do hospital por falhas em atos típicos de prestação de serviços hospitalares é objetiva, tais como a contração de infecção generalizada, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando limitada a responsabilidade subjetiva aos atos médicos." (AgInt no AREsp 883.891/PB).

